PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 021 / 2021

Em 09 de fevereiro de 2021

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Mensagem Modificativa e Substitutiva ao Projeto de Lei EM nº 012/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Administração Municipal apresenta a V. Exa, o pedido de modificação e de substituição à redação original dos artigos 12, 17, 21, 24, 25, 27 e 29 do Projeto de EM nº 012/2021 que altera dispositivos da Lei nº 1.071, de 21 de novembro de 1973, que estabelece o Código de Obras de Divinópolis, passando o texto desses dispositivos a conter a seguinte redação:

Art. 12 O *caput* do art. 61 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação e sem os §§ 1º e 2º:

"Art. 61 Os afastamentos, quando existentes, devem ser de no mínimo de 0,90 (noventa centímetros).

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO."

Art. 17 O *caput* do art. 75 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:

"Art. 75 Em caso de construção de uso não residencial, é permitida a adoção de dispositivos adequados para a iluminação e ventilação artificiais.

Parágrafo único: Em caso de edificações residenciais serão aceitas ventilação mecânica para lavabos (bacia sanitária + lavatório), desde que esta não seja a única instalação sanitária da unidade residencial."

Art. 21 O art. 86 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 86 A largura mínima das escadas será de 0,90m (noventa centímetros) úteis, sendo de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas habitações coletivas".

Art. 24 O *caput* do art. 94 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, e com a seguinte redação:

> "Art. 94 As escadas devem ter no mínimo um patamar a cada 19 degraus e sempre que houver mudança de direção.
>
> §1º Os patamares das escadas devem ter dimensões iguais à sua largura.
>
> §2º Quando houver porta nos patamares, sua área de varredura não pode interferir na dimensão mínima do patamar."

Art. 25 Os incisos I e II passam a vigorar com a seguinte redação e ficam revogados incisos III e IV, ambos do caput do art. 110 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973:

> "Art. 110 (...)
>
> I – Não deve ter aberturas diretas para cozinhas ou para qualquer cômodo onde se desenvolvam processos de preparo e manipulação de medicamentos e de produtos alimentícios, tais como copa, despensa, sala de refeição.
>
> II – ter piso e paredes constituídos de material impermeável, liso e resistente às constantes lavagens, sendo que nas paredes, o revestimento deve ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;
>
> III – REVOGADO.
>
> IV – REVOGADO".

Art. 27 O *caput* do art. 112 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação e sem os incisos I e II:

> "Art. 112 O compartimento destinado ao banheiro (lavatório + bacia sanitária + chuveiro) deverá ter, no mínimo 2,60 m² (dois metros e sessenta centímetros quadrados) de área, com largura mínima de 1,10m.
>
> I – REVOGADO.

II – REVOGADO.”

Art. 29 O *caput* do art. 124 da Lei n° 1.071, de 21 de novembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:

“Art. 124 A sobreloja/mezanino deve comunicar-se com seu nível inferior, exclusivamente por meio de escada interna, fixa ou rolante, e/ou dispositivos mecânicos de elevação, não sendo permitida quando o pé direito for inferior ao mínimo previsto neste Código.

Parágrafo único: Para efeito de interligação de loja ou sala comercial o pavimento inferior com a sobreloja/mezanino, não será exigido o emprego de plataformas elevatórias, elevadores ou similares, desde que o uso do piso superior seja definido exclusivamente como depósito de acesso restrito.”

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a presente mensagem modificativa é decorrente do pedido dos profissionais da área de engenharia e arquitetura do Município de Divinópolis.

Assim, rogamos pois, a pronta atenção de V. Exa. e de seus i. Pares para a análise e posterior aprovação do Projeto de Lei que já se encontra nessa i. Casa, a ele modificando-se de acordo com o texto que segue acostado.

Certos de contar com a habitual atenção antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal